



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720750/2015-01
ACÓRDÃO	2402-013.228 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANGO MORGANA ABATE DE AVES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2012 a 30/06/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Títulos de Dívida Pública materializam promessa de pagamento por parte do Tesouro Nacional, não comportando Pedidos de Restituição e de Compensação com tributos e contribuições administrados pela RFB. Tais títulos não têm poder liberatório para pagamento de tributos federais, e o instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, que se realiza pelo encontro de contas entre débitos x créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luciana Costa Loureiro Solar (Substituta Integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, referente ao período de 09/2012 a 06/2013, com supostos créditos oriundos de Título da Dívida Externa Brasileira emitidos em Libras Esterlinas.

Conforme informações prestadas no curso da diligência fiscal, tais títulos teriam sido adquiridos da empresa HP – Assessoria e Serviços de Cobrança Ltda., conforme se infere da cópia da escritura pública e do pedido de conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Ao proceder à análise de referido título, a d. Fiscalização constatou a existência do Processo nº 10680.721065/2012-86, dirigido ao Secretário do Tesouro Nacional, porém protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal, no qual, sem a apresentação do original do documento, pleiteia-se o reconhecimento de tais títulos como “direito creditório”.

Diante da inobservância da legislação de rege o procedimento de compensação tributária e da questionável idoneidade do crédito utilizado, assim se manifestou a d. Fiscalização:

“a) Verifica-se que o sujeito passivo compensou, erroneamente, contribuição social previdenciária com suposto crédito de diferente espécie. Porém: “A contribuição somente pode ser efetuada entre contribuições da mesma espécie”, conforme fundamentado pelo parágrafo 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, com redação dada pela Lei nº 9.069/1995.

b) Verifica-se que o sujeito passivo compensou, erroneamente, contribuição social previdenciária com suposto crédito cedido em escritura pública. Porém: **Somente poderá ser compensada contribuição para a seguridade social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. E, somente poderão ser compensadas contribuições sociais previdenciárias com contribuições sociais previdenciárias**, conforme fundamentado pelo artigo 89 da Lei nº 8212/1991, combinado com artigo 247, caput e art. 249 do regulamento da Previdência Social (RPS) – aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

c) Verifica-se que o sujeito passivo compensou, erroneamente, contribuição social previdenciária com suposto crédito de terceiro, pessoa jurídica totalmente distinta. Porém: **Será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros**, conforme fundamentado pela alínea “a”, inciso II, parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 11.051/2004.

d) Verifica-se que o sujeito passivo compensou, erroneamente, utilizando-se de supostos créditos referentes a títulos públicos. Porém, conforme fundamentado pela alínea “c”, inciso II, parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 11.051/2004, **Será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito refira-se a título público.**”

Em decorrência, foi proferido Despacho Decisório, “*para considerar NÃO HOMOLOGADOS os valores indevidamente compensados e determinar que os créditos tributários da tabela abaixo retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, conforme proposto.*” (fls. 71)

Devidamente intimada, apresentou a Recorrente Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que as compensações realizadas não poderiam ser qualificadas como fraudulentas, uma vez que, segundo reconhecido pela própria Autoridade Administrativa, tratou-se de utilização errônea de crédito, de modo que a mera utilização de crédito de espécie diversa não caracterizaria fraude.

Aduziu, ainda, que a compensação de débitos de contribuição previdenciária com créditos decorrentes de Título da Dívida Externa Brasileira emitidos em Libras Esterlinas encontraria amparo na Lei nº 10.179/2001, cujo art. 6º dispõe que “*a partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.*”

Remetidos os autos à DRJ, foi proferido o Acórdão nº 07-37.926, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Inconformada, interpôs a Recorrente o competente Recurso Voluntário, que passo a analisar.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se observa das razões recursais, estas reproduzem integralmente os argumentos já deduzidos em sede de Impugnação, não havendo insurgência específica quanto aos demais fundamentos constantes do Acórdão nº 07-37.928.

Considerando que o referido Acórdão apreciou de forma expressa e fundamentada todos os pontos suscitados pela Recorrente – os quais ora são apenas reiterados – e entendendo

que não há reparos a serem feitos à decisão de primeira instância, adoto seus fundamentos como razões de decidir do presente voto, na forma do art. 114, § 12º, do RICARF.

“1. Glosa de compensações declaradas em GFIP

A legislação federal, ao tratar da compensação de contribuições sociais previdenciárias e da possibilidade da utilização de títulos públicos na compensação de tributos federais, preceitua o seguinte:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999)

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

I - da União;

II - das contribuições sociais; e

III - de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e

VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

Art. 249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.

Parágrafo único. A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...)

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Como se vê da leitura dos dispositivos transcritos acima, a compensação de contribuições sociais previdenciárias só pode ser feita com crédito relativo a recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuições sociais previdenciárias. Ademais, observa-se que a compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com crédito de terceiros ou referente a título público é expressamente vedada pela legislação tributária.

No presente caso, observa-se da leitura do relatório, que o indeferimento dos pedidos de compensação apresentados pela Interessada teve como fundamento o fato da legislação federal vedar, de pronto, a compensação de contribuições sociais previdenciárias tanto com crédito que não se refira a recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuições sociais previdenciárias, como com crédito de terceiro e crédito que se refira a título público.

Além disso, observa-se que a autoridade fiscal deixa claro que, mesmo que não existissem essas vedações, não teria como homologar as compensações declaradas pela Interessada, porquanto esta sequer apresentou cópia do título da dívida pública a que se refere a escritura pública de fls. 12 a 14, ou seja, sequer apresentou prova da existência de tal título.

A Interessada, em sede de manifestação de inconformidade, aduz da mesma forma que já havia feito para a autoridade fiscal, que adquiriu crédito relativo a título da dívida pública externa passível de compensação com contribuições sociais previdenciárias.

Sucede que, conforme já visto, é expressamente vedada a utilização de título da dívida pública na compensação de contribuições sociais previdenciárias.

Cabe destacar, aqui, que o artigo 6º da Lei nº 10.179/2001 prevê que os títulos referidos no artigo 2º da mesma Lei (Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT e Notas do Tesouro Nacional – NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais **apenas se estiverem vencidos**.

Ocorre que, no presente caso, verifica-se que a Interessada sequer comprovou que é titular de LTN, LFT ou NTN, ou que detém direitos sobre títulos destas espécies, visto que a escritura pública reproduzida às fls. 12 a 14, assim como o processo nº 10680.721065/2012-86, que consta nos sistemas informatizados da RFB (e-processo), em nenhum momento, fazem referência a estes tipos de título (LTN, LFT ou NTN).

Ademais, deve-se ressaltar que, conforme registrado na folha 03 da cartilha que consta às fls. 35 a 64 (Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos), não ocorreu, até o presente momento, nenhum caso de título emitido na forma da Lei nº 10.179/2001 que não tenha sido resgatado no respectivo vencimento.

Resta evidente, portanto, que é totalmente improcedente a alegação da Interessada no sentido de que o artigo 6º da Lei nº 10.179/2001 ampara seu pleito de compensação, já que não existem títulos previstos no artigo 2º da Lei nº 10.179/2001 vencidos e que aquela (Interessada) sequer comprovou que é titular de LTN, LFT ou NTN, ou que detém direitos sobre títulos destas espécies.

Cabe ressaltar que a própria Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6010, de 25 de março de 2014 (Publicada no DOU de 27/03/2014, seção 1, pág. 19), que foi citada pela Interessada, está em consonância com o entendimento adotado pela autoridade fiscal, visto que preceitua que “somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179/2001”.

A Interessada, ainda em sede de manifestação de inconformidade, alega que a autoridade fiscal não teria, em nenhum momento, “desqualificado” o crédito que utilizou nas compensações declaradas em GFIP.

Tal alegação, diante de tudo que já foi dito até aqui, se mostra totalmente despropositada, já que a autoridade fiscal, além de ter registrado que crédito referente a título da dívida pública externa não pode ser compensado com contribuições sociais previdenciárias, deixou claro, no parágrafo 6 da Informação Fiscal de fls. 66 a 70, que a Interessada sequer apresentou cópia do título original, ou seja, prova da sua existência.

Diante do exposto, conclui-se que o despacho decisório impugnado não merece nenhum reparo.

2. Artigo 368 do Código Civil

Em relação a citação do teor do artigo 368 do Código Civil cumpre apenas frisar que tal dispositivo não se aplica na seara tributária já que existem dispositivos específicos na legislação tributária que tratam deste instituto (princípio da especialidade).

3. Multa isolada de 150%

A sede própria para apreciação de alegações contrárias a exigência de multa isolada de 150% é o processo onde consta a impugnação apresentada contra o lançamento da mesma (processo 11516.720751/2015-47)

A análise das alegações no sentido de que a multa isolada de 150% não pode ser exigida devido a não configuração de falsidade e de fraude, portanto, é incabível nos presentes autos, já que tais alegações, além de tratarem de matérias que devem ser analisadas no processo a que se refere a impugnação apresentada contra o lançamento da referida multa (processo 11516.720751/2015-47), também foram suscitadas nesta (impugnação contra o lançamento da multa isolada de 150%).

4. Conclusão

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e, consequentemente, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado. É como voto.”

Apenas em complemento ao entendimento exposto pela DRJ, destaca-se que a própria Recorrente apresentou, no curso da fiscalização, cartilha intitulada *“Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”*, da qual se extrai que os únicos títulos autorizados pela Lei nº 10.179/2001 a serem utilizados para o pagamento de tributos federais, **desde que vencidos**, seriam a LTN, LFT e NTN.

A referida cartilha esclarece, ainda, que tais títulos correspondem àqueles **emitidos no Brasil**, em forma escritural, *“o que significa que os direitos creditórios, as cessões desses direitos e os resgates do valor principal e dos rendimentos são registrados eletronicamente nas centrais de custódia autorizadas pelo Banco Central do Brasil, quais sejam: SELIC/BACEN (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), CETIP S/A – Mercados Organizados e CBLC/BM&BOVESPA (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia).”*

Ressalta-se também o alerta constante d próprio material apresentado pela Recorrente, segundo o qual *“títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179 de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais.”*

Cumprе destacar que, desde a primeira edição da cartilha – 12 de junho de 2012, portanto, anterior ao período das compensações em exame – já constava expressamente a informação de que *“todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido”*, apto, portanto, a ensejar compensação de tributos.

Diante desse contexto, resta evidenciado que, antes mesmo da apresentação das compensações, já havia orientação oficial do Tesouro Nacional e da Receita Federal do Brasil alertando contribuintes quanto às tentativas fraudulentas de utilização de títulos antigos, emitidos no exterior e em moeda estrangeira, para fins de quitação de tributos federais.

Portanto, não remanesce dúvida de que o título de Dívida Externa Brasileira em Libras Esterlinas — emitido fora do Brasil, em moeda diversa da nacional e sem qualquer comprovação de registro eletrônico nas centrais de custódia autorizadas pelo Banco Central — não se enquadra nas hipóteses autorizadas pela Lei nº 10.179/2001.

Assim, não há reparos a fazer ao Acórdão nº 07-37.928, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa das compensações sob análise.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

ACÓRDÃO 2402-013.228 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.720750/2015-01

DOCUMENTO VALIDADO